



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 333/2018, do Executivo, dispõe sobre a Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, que Rege a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais. (Sobre a suspensão da incidência da gratificação de Natal)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 8 de abril de 2019.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 333/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, que Rege a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais. (Sobre a suspensão da incidência da gratificação de Natal).

A emenda em análise é de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini.

No aspecto material, observa-se que **a Emenda não amplia o objeto do projeto de lei.**

No entanto, observa-se que **a vontade do autor do PL**, conforme objeto delimitado no art. 1º do PL, **é de conceder a suspensão da incidência** de descontos na gratificação, **nos exercícios de 2018 a 2020, sendo que, a Emenda em análise, por impor a vigência ao ano de 2020, foge totalmente à vontade original.**

De acordo com notória jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quando a emenda parlamentar muda de sobremaneira a intenção inicial de projetos de iniciativa do Executivo, ocorre o chamado **“contrabando legislativo”**, que é a apresentação de Emendas que mudam radicalmente a vontade do autor, **frustrando a “pertinência temática” da Emenda.**

Ante o exposto, observa-se que **a Emenda nº 01 é ilegal, por contrastar com a vontade original do autor** em conceder a suspensão da incidência nos exercícios de 2018 a 2020, sendo que, ao impor a vigência da lei apenas para o exercício de 2020, usurpa a vontade original do autor.

S/C., 08 de abril de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Relator

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA  
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO  
Membro